Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002177-39.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Estevão Coelho Rezende

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RICARDO ESTEVÃO COELHO REZENDE (R.

G. 39.696.048), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque nos dias 20 e 21 de novembro de 2009, durante os seus turnos de trabalho nos guichês da Viação Cometa, situados no Terminal Rodoviário da Rua Jacinto Favoretto, 777, nesta cidade, apropriou-se das quantias de R\$ 2.440,00 e R\$ 2.340,00, respectivamente num total de R\$ 4.780,00, produto das vendas de passagens em dinheiro que ficou na sua posse, mas que deveria ter guardado em um cofre tipo "boca de lobo" lá existente, no qual depositou apenas os tíquetes onde consignou os valores recebidos.

Recebida a denúncia (fls. 176), o réu foi inicialmente citado por edital porque não encontrado pessoalmente (fls. 188),

sendo o processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 190). Posteriormente houve a citação pessoal (fls. 204), com o prosseguimento da ação penal e resposta do réu (fls. 213/224). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 247, 249 e 262) e uma de defesa (fls. 331). O réu foi interrogado (fls.349). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 351/354). A Defesa pugnou pela absolvição alegando inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela absolvição negando a autoria e sustentando a insuficiência de provas (fls. 356/360).

É o relatório. D E C I D O.

A denúncia descreve suficientemente os fatos e preenche os requisitos do artigo 41 do Código Penal, ficando afastada a alegação de ser esta peça inepta.

No mérito, os autos mostram que o réu era funcionário da empresa Viação Cometa, realizando a venda de passagens. Havia determinação para que os operadores dos guichês, na medida da arrecadação de determinada quantia, fizessem o depósito dos valores recebidos em um cofre, com acesso apenas pela abertura destinada à passagem do numerário com as papeletas contendo as anotações. Os valores eram depois arrecadados pelo supervisor quando da chegada do carro forte, o qual era encarregado da conferência. Aconteceu que nas datas citadas, após o turno do réu, no cofre foram encontradas apenas as papeletas das anotações sem o respectivo dinheiro, fato que levou o réu a ser acusado de apropriação do numerário correspondente.

Nas duas oportunidades em que foi interrogado o réu negou ter cometido apropriação do dinheiro cuja falta foi verificada (fls. 33 e 349). Admitiu, ao ser ouvido no inquérito, que na ocasião colocou as quantias em dinheiro recebidas no cofre e se esqueceu de colocar os tíquetes, o que fez posteriormente por orientação de outro funcionário de nome Nilson (fls. 33).

Nilson, ao ser ouvido, confirmou ter encontrado alguns tíquetes sobre o balcão, que foram entregues ao réu, que estava na empresa (fls. 262).

Portanto, está demonstrado que o réu efetivamente descumpriu norma da empresa, fato que lhe causou a despedida (fls. 250).

A questão que cabe aqui decidir é se houve por parte dele a apropriação do dinheiro que lhe imputa a denúncia.

Pelos elementos de prova carreados aos autos, que compõem a instrução probatória, apesar dos fortes indícios da responsabilidade do réu pelo desaparecimento de dinheiro da empresa vítima, reputo que a sua culpabilidade pelo ato delituoso apontado não restou devidamente evidenciada, pelo menos da forma indubitável que se exige para uma condenação.

Na ocasião em que constatou a falta do dinheiro, o representante da vítima, Antonio Hermenegildo de Paulo Filho, procurou o plantão policial para registrar a ocorrência, quanto apresentou os dois tíquetes encontrados soltos dentro do cofre e que estão a fls. 7, alegando a falta da quantia de R\$ 2.430,00 (fls. 4), que não coincide com nenhum dos valores constantes dos tíquetes (fls. 7.). Na ocasião apontou como averiguados o réu e o outro funcionário Everton Manoel dos Santos Moreira, este encarregado de abrir o cobre (fls. 3/4). Nenhuma indicação foi feita quanto ao dinheiro efetivamente encontrado no cofre na ocasião, situação indispensável para saber exatamente a quantia existente e compará-la com as arrecadações ocorridas nas datas anteriores (20 e 21 de novembro de 2009).

Por outro lado, a perícia realizada, que levantou os valores arrecadados com base no registro de entrada de dinheiro nos caixas nos dia 20 e 21, apurou, contabilmente, que a quantia arrecadada pelo réu foi de R\$ 4.111,53 (fls. 167), inferior ao valor que está sendo acusado de apropriação (R\$ 4.780,00).

Assim concluiu o perito: "Diante do que foi constatado no Capítulo dos Exames do presente Laudo, esta perícia verificou que existem registros contáveis dando conta que nos dias 20 e 21/11/2009 o funcionário Ricardo Rezende arrecadou R\$ 4.111,53 em bilhetes vendidos na Rodoviária de São Carlos, tendo como forma de pagamento dinheiro em espécie e que deveria ter sido depositado no cofre da empresa vítima, porém não obtivemos comprovantes contábeis para responder se tal fato ocorreu ou não, logo, não podemos afirmar o efetivo valor, eventualmente, furtado por Ricardo" (fls. 168).

Diante desse quadro, que demonstra a impossibilidade de o réu ter se apropriado de valor na quantidade que lhe foi atribuída, situação que compromete a credibilidade da imputação no seu todo, deve ele ser socorrido pelo benefício da dúvida. Preferível, em tais circunstâncias, optar-se pelo "non liquet", como dispõe a jurisprudência:

"No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio da livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267).

"Em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer dúvida deve vir a favor do imutado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas" (RT 523/375).

"Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza" (RT 529/367).

Embora seja possível que o réu tenha se apropriado de algum dinheiro da empresa para a qual trabalhava, fica difícil, diante do que foi verificado e da comprometida forma de apuração da ação delituosa, responsabilizá-lo criminalmente, impondo-se a sua absolvição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA